

PARECER Nº 402/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 10.423/2022

Autor: Vereador ROBERTINHO FERNANDES

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo que Concede o Título de Mulher Cidadã Ana Maria do Couto a senhora FRANSOIZE JESUS DE MAGALHÃES.

I - RELATÓRIO

A homenageada graduou-se em Administração de Empresas em 1985 pela UFMT. Em 1990 tornou-se Auditora Fiscal de Tributos Municipais da Secretaria Municipal de Fazenda de Cuiabá e, atualmente está aposentada.

Durante sua carreira como servidora pública ocupou os seguintes cargos: Chefe do Núcleo Administrativo do Gabinete do Prefeito entre os anos 1986 a 1988; Assessora Administrativa da Secretaria Municipal de Educação (1988/1989); Coordenadora de Pessoal da Secretaria de Estado de Administração durante o período de 1989 a 1990 e Assessora Tributária da Secretaria Municipal de Finanças entre os anos de 1993 a 1994.

E ainda o cargo de Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Educação; Diretora Executiva da Secretaria Municipal de Finanças; Secretária de Finanças (Interina) nos anos de 1995 a 1996; Assessora de Modernização e Desenvolvimento Organizacional (1997) e Coordenadora do Programa de Qualidade da Secretaria Municipal Fazendária entre os anos de 2001 a 2003.

Atualmente atua como voluntária da Associação Espírita Wantuil de Freitas desde 2001, sendo membro do Conselho Diretor da Associação.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O Processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplina o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Em âmbito municipal a competência legislativa cabe ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo. Ao Prefeito cabe exercer tarefas específicas de atividade de administrador, tendente a atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão da coisa pública.



Entrosando suas atividades específicas, a Câmara de Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local, segundo os princípios estabelecidos em nosso ordenamento jurídico.

Não resta dúvida a respeito da competência municipal para tratar do tema, que se insere no âmbito do interesse local, como preceitua o art. 30, I da Constituição Federal e a Lei Orgânica do município, podendo a iniciativa legislativa ser do parlamentar. Nesse sentido estabelece a Lei Orgânica:

Art. 4º *Ao Município de Cuiabá compete:*

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

O Título de Mulher Cidadã Ana Maria do Couto está disciplinado pela Resolução nº. 008/2008.

A referida honraria é concedida às mulheres que tenham prestado relevantes serviços na área social, empresarial, educacional ou política em Cuiabá, exigindo-se para concessão o *Curriculum* da homenageada.

Compulsando os autos constatamos que a homenageada atende aos requisitos disciplinados na Resolução, fazendo *jus* ao recebimento do referido Título, entretanto, deve o Projeto sofrer emenda de redação para correção de lapso, conforme a seguir.

Portanto, não resta dúvida sobre a competência municipal e a iniciativa do parlamentar municipal.

2. REGIMENTALIDADE.

Prevê o Regimento Interno desta Casa:

Art. 155. *A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Mesa da Câmara, as Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos Cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa do Legislativo, conforme determinação constitucional, legal ou deste Regimento.*

Art. 177. *Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:*

(...);

IV – concessão de títulos honoríficos e honrarias;

(...).

Portanto, a matéria atende aos aspectos regimentais.

3. REDAÇÃO.



O Projeto não atende totalmente as exigências de redação estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 095/98, devendo ser emendado, conforme a seguir.

O Preâmbulo está em duplicidade, devendo ser mantido somente um. Assim sendo, o preâmbulo que deve ser mantido deve ter a seguinte redação:

O Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá/MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e, nos termos do art. 16, IV da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 36, I, alínea “i” do Regimento Interno, promulgo o seguinte Decreto Legislativo.

A propósito das emendas aos projetos de lei dispõe o Regimento Interno desta Casa – Resolução nº 008 de 15 de dezembro de 2016:

***Art. 163.** Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.*

***Parágrafo único.** As emendas podem ser supressivas, aglutinadas, substitutivas, aditivas, modificativas e de **redação**,*

(...);

***VI – emenda de redação** é a que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto; e*

(...).

***Art. 164.** As emendas poderão ser apresentadas diretamente à Comissão, por qualquer de seus membros, ou por qualquer Vereador, a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico.*

***Parágrafo único.** A emenda somente será tida como de Comissão quando apresentada pela maioria de seus membros sobre matéria de seu campo temático.*

4. CONCLUSÃO.

A matéria atende aos requisitos constitucionais, regimentais e legais, merecendo ser aprovado com a **emenda de redação**.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO.

Pela aprovação da matéria com emenda de redação.

Cuiabá-MT, 8 de julho de 2022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 320036003000340033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 08/07/2022 15:36

Checksum: 1CCDD5670BD7AE69045000D9CFC84F8EE8D7284ADE3F66CB4BD154D66C132533



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320036003000340033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

